

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

Relatório Trabalhista

Nº 080

06/10/2014

Sumário:

- INSS EM ATRASO - TABELA DE COEFICIENTES PARA OUTUBRO/2014
- IRRF EM ATRASO - TABELA DE CÁLCULO PARA OUTUBRO/2014
- DCTF - PROGRAMA GERADOR - VERSÃO DCTF MENSAL 1.8
- INSS - APURAÇÃO E COBRANÇA ADMINISTRATIVA - PROCEDIMENTO
- ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES E OS MÚSICOS ESTRANGEIROS - PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO



INSS EM ATRASO TABELA DE COEFICIENTES PARA OUTUBRO/2014

Para recolhimento do INSS em atraso, para o respectivo mês em referência, utilizar a tabela abaixo, para cálculos de atualização monetária, juros e multa.

MÊS DE COMPETÊNCIA	ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA	JUROS (*) %	MULTA (**) %
OUT/14	0,00000000	0,00	00
SET/14	0,00000000	0,00	0,33/dia (***)
AGO/14	0,00000000	1,00	0,33/dia (***)
JUL/14	0,00000000	1,91	0,33/dia (***)
JUN/14	0,00000000	2,78	20
MAI/14	0,00000000	3,73	20
ABR/14	0,00000000	4,55	20
MAR/14	0,00000000	5,42	20
FEV/14	0,00000000	6,24	20
JAN/14	0,00000000	7,01	20
DEZ/13	0,00000000	7,80	20
NOV/13	0,00000000	8,65	20
OUT/13	0,00000000	9,44	20
SET/13	0,00000000	10,16	20

AGO/13	0,00000000	10,97	20
JUL/13	0,00000000	11,68	20
JUN/13	0,00000000	12,39	20
MAI/13	0,00000000	13,11	20
ABR/13	0,00000000	13,72	20
MAR/13	0,00000000	14,32	20
FEV/13	0,00000000	14,93	20
JAN/13	0,00000000	15,48	20
DEZ/12	0,00000000	15,97	20
NOV/12	0,00000000	16,57	20
OUT/12	0,00000000	17,12	20
SET/12	0,00000000	17,67	20
AGO/12	0,00000000	18,28	20
JUL/12	0,00000000	18,82	20
JUN/12	0,00000000	19,51	20
MAI/12	0,00000000	20,19	20
ABR/12	0,00000000	20,83	20
MAR/12	0,00000000	21,57	20
FEV/12	0,00000000	22,28	20
JAN/12	0,00000000	23,10	20
DEZ/11	0,00000000	23,85	20
NOV/11	0,00000000	24,74	20
OUT/11	0,00000000	25,65	20
SET/11	0,00000000	26,51	20
AGO/11	0,00000000	27,39	20
JUL/11	0,00000000	28,33	20
JUN/11	0,00000000	29,40	20
MAI/11	0,00000000	30,37	20
ABR/11	0,00000000	31,33	20
MAR/11	0,00000000	32,32	20
FEV/11	0,00000000	33,16	20
JAN/11	0,00000000	34,08	20
DEZ/10	0,00000000	34,92	20
NOV/10	0,00000000	35,78	20
OUT/10	0,00000000	36,71	20
SET/10	0,00000000	37,52	20
AGO/10	0,00000000	38,33	20
JUL/10	0,00000000	39,18	20
JUN/10	0,00000000	40,07	20
MAI/10	0,00000000	40,93	20
ABR/10	0,00000000	41,72	20
MAR/10	0,00000000	42,47	20
FEV/10	0,00000000	43,14	20
JAN/10	0,00000000	43,90	20
DEZ/09	0,00000000	44,49	20
NOV/09	0,00000000	45,15	20
OUT/09	0,00000000	45,88	20
SET/09	0,00000000	46,54	20
AGO/09	0,00000000	47,23	20
JUL/09	0,00000000	47,92	20
JUN/09	0,00000000	48,61	20
MAI/09	0,00000000	49,40	20
ABR/09	0,00000000	50,16	20
MAR/09	0,00000000	50,93	20
FEV/09	0,00000000	51,77	20
JAN/09	0,00000000	52,74	20
DEZ/08	0,00000000	53,60	20
NOV/08	0,00000000	55,65	10
OUT/08	0,00000000	56,77	10
SET/08	0,00000000	57,79	10
AGO/08	0,00000000	58,97	10
JUL/08	0,00000000	60,07	10
JUN/08	0,00000000	61,09	10
MAI/08	0,00000000	62,16	10
ABR/08	0,00000000	63,12	10
MAR/08	0,00000000	64,00	10
FEV/08	0,00000000	64,90	10
JAN/08	0,00000000	65,74	10

DEZ/07	0,00000000	66,54	10
NOV/07	0,00000000	67,47	10
OUT/07	0,00000000	68,31	10
SET/07	0,00000000	69,15	10
AGO/07	0,00000000	70,08	10
JUL/07	0,00000000	71,08	10
JUN/07	0,00000000	72,08	10
MAI/07	0,00000000	73,08	10
ABR/07	0,00000000	74,08	10
MAR/07	0,00000000	75,11	10
FEV/07	0,00000000	76,11	10
JAN/07	0,00000000	77,16	10
DEZ/06	0,00000000	78,16	10
NOV/06	0,00000000	79,24	10
OUT/06	0,00000000	80,24	10
SET/06	0,00000000	81,26	10
AGO/06	0,00000000	82,35	10
JUL/06	0,00000000	83,41	10
JUN/06	0,00000000	84,67	10
MAI/06	0,00000000	85,84	10
ABR/06	0,00000000	87,02	10
MAR/06	0,00000000	88,30	10
FEV/06	0,00000000	89,38	10
JAN/06	0,00000000	90,80	10
DEZ/05	0,00000000	91,95	10
NOV/05	0,00000000	93,38	10
OUT/05	0,00000000	94,85	10
SET/05	0,00000000	96,23	10
AGO/05	0,00000000	97,64	10
JUL/05	0,00000000	99,14	10
JUN/05	0,00000000	100,80	10
MAI/05	0,00000000	102,31	10
ABR/05	0,00000000	103,90	10
MAR/05	0,00000000	105,40	10
FEV/05	0,00000000	106,81	10
JAN/05	0,00000000	108,34	10
DEZ/04	0,00000000	109,56	10
NOV/04	0,00000000	110,94	10
OUT/04	0,00000000	112,42	10
SET/04	0,00000000	113,67	10
AGO/04	0,00000000	114,88	10
JUL/04	0,00000000	116,13	10
JUN/04	0,00000000	117,42	10
MAI/04	0,00000000	118,71	10
ABR/04	0,00000000	119,94	10
MAR/04	0,00000000	121,17	10
FEV/04	0,00000000	122,35	10
JAN/04	0,00000000	123,73	10
DEZ/03	0,00000000	124,81	10
NOV/03	0,00000000	126,08	10
OUT/03	0,00000000	127,45	10
SET/03	0,00000000	128,79	10
AGO/03	0,00000000	130,43	10
JUL/03	0,00000000	132,11	10
JUN/03	0,00000000	133,88	10
MAI/03	0,00000000	135,96	10
ABR/03	0,00000000	137,82	10
MAR/03	0,00000000	139,79	10
FEV/03	0,00000000	141,66	10
JAN/03	0,00000000	143,44	10
DEZ/02	0,00000000	145,27	10
NOV/02	0,00000000	147,24	10
OUT/02	0,00000000	148,98	10
SET/02	0,00000000	150,52	10
AGO/02	0,00000000	152,17	10
JUL/02	0,00000000	153,55	10
JUN/02	0,00000000	154,99	10
MAI/02	0,00000000	156,53	10

ABR/02	0,00000000	157,86	10
MAR/02	0,00000000	159,27	10
FEV/02	0,00000000	160,75	10
JAN/02	0,00000000	162,12	10
DEZ/01	0,00000000	163,37	10
NOV/01	0,00000000	164,90	10
OUT/01	0,00000000	166,29	10
SET/01	0,00000000	167,68	10
AGO/01	0,00000000	169,21	10
JUL/01	0,00000000	170,53	10
JUN/01	0,00000000	172,13	10
MAI/01	0,00000000	173,63	10
ABR/01	0,00000000	174,90	10
MAR/01	0,00000000	176,24	10
FEV/01	0,00000000	177,43	10
JAN/01	0,00000000	178,69	10
DEZ/00	0,00000000	179,71	10
NOV/00	0,00000000	180,98	10
OUT/00	0,00000000	182,18	10
SET/00	0,00000000	183,40	10
AGO/00	0,00000000	184,69	10
JUL/00	0,00000000	185,91	10
JUN/00	0,00000000	187,32	10
MAI/00	0,00000000	188,63	10
ABR/00	0,00000000	190,02	10
MAR/00	0,00000000	191,51	10
FEV/00	0,00000000	192,81	10
JAN/00	0,00000000	194,26	10
DEZ/99	0,00000000	195,71	10
NOV/99	0,00000000	197,17	10
OUT/99	0,00000000	198,77	10
SET/99	0,00000000	200,16	10
AGO/99	0,00000000	201,54	10
JUL/99	0,00000000	203,03	10
JUN/99	0,00000000	204,60	10
MAI/99	0,00000000	206,26	10
ABR/99	0,00000000	207,93	10
MAR/99	0,00000000	209,95	10
FEV/99	0,00000000	212,30	10
JAN/99	0,00000000	215,63	10
DEZ/98	0,00000000	218,01	10
NOV/98	0,00000000	220,19	10
OUT/98	0,00000000	222,59	10
SET/98	0,00000000	225,22	10
AGO/98	0,00000000	228,16	10
JUL/98	0,00000000	230,65	10
JUN/98	0,00000000	232,13	10
MAI/98	0,00000000	233,83	10
ABR/98	0,00000000	235,43	10
MAR/98	0,00000000	237,06	10
FEV/98	0,00000000	238,77	10
JAN/98	0,00000000	240,97	10
DEZ/97	0,00000000	243,10	10
NOV/97	0,00000000	245,77	10
OUT/97	0,00000000	248,74	10
SET/97	0,00000000	251,78	10
AGO/97	0,00000000	253,45	10
JUL/97	0,00000000	255,04	10
JUN/97	0,00000000	256,63	10
MAI/97	0,00000000	258,23	10
ABR/97	0,00000000	259,84	10
MAR/97	0,00000000	261,42	10
FEV/97	0,00000000	263,08	10
JAN/97	0,00000000	264,72	10
DEZ/96	0,00000000	266,39	10
NOV/96	0,00000000	268,12	10
OUT/96	0,00000000	269,92	10
SET/96	0,00000000	271,72	10

AGO/96	0,00000000	273,58	10
JUL/96	0,00000000	275,48	10
JUN/96	0,00000000	277,45	10
MAI/96	0,00000000	279,38	10
ABR/96	0,00000000	281,36	10
MAR/96	0,00000000	283,37	10
FEV/96	0,00000000	285,44	10
JAN/96	0,00000000	287,66	10
DEZ/95	0,00000000	290,01	10
NOV/95	0,00000000	292,59	10
OUT/95	0,00000000	295,37	10
SET/95	0,00000000	298,25	10
AGO/95	0,00000000	301,34	10
JUL/95	0,00000000	304,66	10
JUN/95	0,00000000	308,50	10
MAI/95	0,00000000	312,52	10
ABR/95	0,00000000	316,56	10
MAR/95	0,00000000	320,81	10
FEV/95	0,00000000	325,07	10
JAN/95	0,00000000	327,67	10
DEZ/94	1,47775972	291,12	10
NOV/94	1,51103052	292,12	10
OUT/94	1,55569384	293,12	10
SET/94	1,58528852	294,12	10
AGO/94	1,61108426	295,12	10
JUL/94	1,69176112	296,12	10
JUN/94	0,00064727	297,12	10
MAI/94	0,00093628	298,12	10
ABR/94	0,00135020	299,12	10
MAR/94	0,00190716	300,12	10
FEV/94	0,00273928	301,12	10
JAN/94	0,00382673	302,12	10
DEZ/93	0,00532566	303,12	10
NOV/93	0,00727961	304,12	10
OUT/93	0,00974754	305,12	10
SET/93	0,01317523	306,12	10
AGO/93	0,01770538	307,12	10
JUL/93	0,00002337	308,12	10
JUN/93	0,00003053	309,12	10
MAI/93	0,00003980	310,12	10
ABR/93	0,00005126	311,12	10
MAR/93	0,00006528	312,12	10
FEV/93	0,00008223	313,12	10
JAN/93	0,00010420	314,12	10
DEZ/92	0,00013491	315,12	10
NOV/92	0,00016660	316,12	10
OUT/92	0,00020608	317,12	10
SET/92	0,00025859	318,12	10
AGO/92	0,00031892	319,12	10
JUL/92	0,00039271	320,12	10
JUN/92	0,00047522	321,12	10
MAI/92	0,00058581	322,12	10
ABR/92	0,00072318	323,12	10
MAR/92	0,00086658	324,12	10
FEV/92	0,00105748	325,12	10
JAN/92	0,00133349	326,12	10
DEZ/91	0,00167487	327,12	10
NOV/91	0,00167487	348,31	40
OUT/91	0,00167487	387,26	40
SET/91	0,00167487	422,47	40
AGO/91	0,00167487	453,84	40
JUL/91	0,00167487	482,20	10
JUN/91	0,00167487	509,12	10
MAI/91	0,00167487	536,54	10
ABR/91	0,00167487	564,96	10
MAR/91	0,00167487	594,48	10
FEV/91	0,00167487	624,51	10
JAN/91	0,00167487	656,68	10

DEZ/90	0,00201337	662,64	10
NOV/90	0,00240361	663,64	10
OUT/90	0,00280374	664,64	10
SET/90	0,00318812	665,64	10
AGO/90	0,00359780	666,64	10
JUL/90	0,00397833	667,64	10
JUN/90	0,00440760	668,64	10
MAI/90	0,00483117	669,64	10
ABR/90	0,00509111	670,64	10
MAR/90	0,00509111	671,64	10
FEV/90	0,00635213	672,64	10
JAN/90	0,01084363	673,64	10
DEZ/89	0,01797005	674,64	10
NOV/89	0,02726627	675,64	10
OUT/89	0,03951094	676,64	10
SET/89	0,05466369	677,64	10
AGO/89	0,07877165	678,64	50
JUL/89	0,10187871	679,64	50
JUN/89	0,13118799	680,64	50
MAI/89	0,16376126	681,64	50
ABR/89	0,18004271	682,64	50
MAR/89	0,19318896	683,64	50
FEV/89	0,20498241	684,64	50
JAN/89	0,21232724	685,64	50
DEZ/88	0,00021233	686,64	50
NOV/88	0,00021233	687,64	50
OUT/88	0,00027359	688,64	50
SET/88	0,00034723	689,64	50
AGO/88	0,00044182	690,64	50
JUL/88	0,00054787	691,64	50
JUN/88	0,00066103	692,64	50
MAI/88	0,00081990	693,64	50
ABR/88	0,00098002	694,64	50
MAR/88	0,00115424	695,64	50
FEV/88	0,00137677	696,64	50
JAN/88	0,00159719	697,64	50
DEZ/87	0,00188403	698,64	50
NOV/87	0,00219509	699,64	50
OUT/87	0,00250546	700,64	50
SET/87	0,00282715	701,64	50
AGO/87	0,00308669	702,64	50
JUL/87	0,00326203	703,64	50
JUN/87	0,00346950	704,64	50
MAI/87	0,00357530	705,64	50
ABR/87	0,00421959	706,64	50
MAR/87	0,00520873	707,64	50
FEV/87	0,00630045	708,64	50
JAN/87	0,00721490	709,64	50
DEZ/86	0,00863059	710,64	50
NOV/86	0,01008153	711,64	50
OUT/86	0,01081460	712,64	50
SET/86	0,01117046	713,64	50
AGO/86	0,01138196	714,64	50
JUL/86	0,01157811	715,64	50
JUN/86	0,01177263	716,64	50
MAI/86	0,01191284	717,64	50
ABR/86	0,01206421	718,64	50
MAR/86	0,01223316	719,64	50
FEV/86	0,00001233	720,64	50

SELIC 09/2014 = 0,91%

(*) Cálculo efetuado com base no percentual acima (SELIC), de acordo o Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99.

(**) Percentuais válidos quando informados na GFIP. Quando não informados (sonegação fiscal) a multa é dobrada.

(***) A partir do mês de competência dezembro/2008, multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20%, ou seja

61 dias de atraso (Medida Provisória nº 449, de 03/12/08, DOU de 04/12/08, art. 24, que alterou o art. 35 da Lei nº 8.212/91, determinando a aplicação da multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, o mesmo aplicado no IRRF em atraso).

Multa

Multa de mora é a penalidade decorrente do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

PERÍODO	NÃO DECLARADA NA GFIP	DECLARADA NA GFIP(*)
até agosto/89	Valor Atualizado x 50%	-
de setembro/89 até julho/91	Valor Atualizado x 10%	-
de agosto/91 até novembro/91	Valor Atualizado x 40%	-
de dezembro/91 até março/97	Valor Atualizado x 10%	-
de abril/97 até novembro/2008 (**)	8% dentro do mês de vencimento da obrigação; 14% no mês seguinte; 20% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento da obrigação.	4% dentro do mês do vencimento; 7% no mês seguinte; e 10% a partir do segundo mês seguinte ao do vencimento (Art. 2º da MP nº 1.523-8/97)
a partir de dezembro/2008	Observar a tabela abaixo (0,33% ao dia, limitado a 20%) (Lei nº 11.941, de 27/05/09, DOU de 28/05/09)	

(*) Na hipótese das contribuições terem sido declaradas em GFIP ou quando se tratar de empregador doméstico ou de empresa ou de segurado dispensados de apresentar o citado documento, a multa de mora será reduzida em 50%. Obrigação incluída em NFLD e Crédito inscrito em dívida ativa (art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99) (art. 496 da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

(**) Entre os dias 27/08/98 e 31/12/98 aplicar redução de 80% da multa para competências até 06/94 e 50% para competências entre 07/94 e 03/97.

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87

40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84
49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Atualização

A atualização monetária é a diferença entre o valor atualizado e o valor originário das contribuições sociais, refletindo no tempo a desvalorização da moeda nacional.

O valor atualizado é o obtido mediante aplicação de um coeficiente, disponível na Tabela Prática Aplicada em Contribuições Previdenciárias (mensal), sobre o valor originário da contribuição ou outras importâncias não-recolhidas até a data do vencimento, respeitada a legislação de regência.

Os indexadores da atualização monetária, respeitada a legislação de regência, são:

até 01/1991	ORTN/OTN/BTNF
de 02/1991 a 12/1991	sem atualização (extinção do BTN fiscal pelo art. 3º da Lei nº 8.177, de 01/03/91)
de 01/1992 a 12/1994	UFIR (art. 54 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro 1991)
de 01/1995 em diante	não há atualização monetária (art. 6º da Lei nº 8.981, de 1995)

Juros

Juros de mora são acréscimos decorrentes do não pagamento das contribuições sociais e de outras importâncias arrecadadas pelo INSS, até a data do vencimento.

Os percentuais de juros de mora, ao mês ou fração, correspondem:

a) para fatos geradores ocorridos até dezembro de 1994:

até janeiro de 1991	1%, conforme o disposto no art. 161 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN) e art. 82 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960
de fevereiro de 1991 até dezembro de 1991	Taxa Referencial (TR), conforme o disposto no art. 9º da Lei nº 8.177, de 1991
de janeiro de 1992 até dezembro de 1994	1% conforme o disposto no art. 54 da Lei nº 8.383, de 1991
de janeiro de 1995 até dezembro de 1996	1% conforme o disposto no § 5º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995
de janeiro de 1997 até 2 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no art. 30 da Lei nº 10.522, de 19/07/02, resultado da conversão da MP nº 1.542, de 18/12/96, e reedições até a MP nº 2.176-79, de 23/08/02, combinado com o art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
a partir de 3 de dezembro de 2008	SELIC, conforme o disposto no § 3º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996, combinado com o art. 35 da Lei nº 8.212, de 1991

b) para fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1995 é aplicado 1% no mês de vencimento, 1% no mês de pagamento, e nos meses intermediários:

de janeiro de 1995 a março 1995	variação da Taxa Média de Captação do Tesouro Nacional (TCTN) conforme o disposto no inciso I e § 4º do art. 84 da Lei nº 8.981, de 1995 e art. 34 da Lei nº 8.212, de 1991
---------------------------------	---

(*) Até 04/10/07, a taxa de juros não poderá ser inferior a 1% ao mês ou fração, mesmo que a SELIC seja inferior a 1%. A partir de 05/10/07, caiu este limitador mínimo (Decreto nº 6.224, de 04/10/07, DOU de 05/10/07, que revogou o § 1º do Art. 239 do Decreto nº 3.048, de 06/05/99, DOU de 07/05/99). Para o contribuinte individual, até março de 1995, aplica-se juros de mora de 0,5% (Art. 495, § 2º, da Instrução Normativa nº 3, de 14/07/05, DOU de 15/07/05).

CÁLCULOS (EXEMPLO PRÁTICO)

A) COMPETÊNCIA SET/90:

- recolhimento: até final deste mês
- valor do débito = Cr\$ 400.000,00;
- UFIR de janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente para atualização = 0,00318812;
- juros = 665,64%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

Cr\$ 400.000,00 x 0,00318812 = Cr\$ 1.275,25
 Cr\$ 1.275,25 x 1,0641 = R\$ 1.356,99

Cálculo de Juros:

R\$ 1.356,99 x 665,64% = R\$ 9.032,67

Cálculo da Multa:

R\$ 1.356,99 x 10% = R\$ 135,70

Total à recolher → 1.356,99 + 9.032,67 + 135,70 = R\$ 10.525,36

B) COMPETÊNCIA ABR/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = 4.000 URV;
- valor da URV em 02/05/94 = CR\$ 1.323,92;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641
- coeficiente de atualização = 0,00135020;
- juros = 299,12%
- multa = 10%.

Cálculo da Atualização do débito:

4.000 URV x CR\$ 1.323,92 = CR\$ 5.295.680,00
 CR\$ 5.295.680,00 x 0,00135020 = CR\$ 7.150,23
 CR\$ 7.150,23 x 1,0641 = R\$ 7.608,56

Cálculo de Juros:

R\$ 7.608,56 x 299,12% = R\$ 22.758,72

Cálculo da Multa:

R\$ 7.608,56 x 10% = R\$ 760,86

Total à recolher → 7.608,56 + 22.758,72 + 760,86 = R\$ 31.128,14

C) COMPETÊNCIA AGO/94:

- recolhimento: até o final deste mês
- valor do débito = R\$ 900,00;
- valor da UFIR em janeiro/2000 = R\$ 1,0641;
- coeficiente de atualização = 1.61108426;
- juros = 295,12%
- multa = 10%.

Cálculo da atualização do débito:

R\$ 900,00 x 1.61108426 = R\$ 1.449,98

R\$ 1.449,98 x 1,0641 = R\$ 1.542,92

Cálculo de Juros:

R\$ 1.542,92 x 295,12% = R\$ 4.553,47

Cálculo da Multa:

R\$ 1.542,92 x 10% = R\$ 154,29

Total à recolher → 1.542,92 + 4.553,47 + 154,29 = R\$ 6.250,68.



IRRF EM ATRASO TABELA DE CÁLCULO PARA OUTUBRO/2014

Para cálculo e recolhimento do IRRF em atraso, para o respectivo mês em referência, cujos fatos geradores ocorreram a partir de 01/01/95, observar a tabela abaixo:

MÊS DO VENCIMENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS DE MORA (%)	MULTA (%)
outubro/14	-	0,00	0,33/dia*
setembro/14	-	1,00	0,33/dia*
agosto/14	-	1,91	0,33/dia*
julho/14	-	2,78	0,33/dia*
junho/14	-	3,73	20
maio/14	-	4,55	20
abril/14	-	5,42	20
março/14	-	6,24	20
fevereiro/14	-	7,01	20
janeiro/14	-	7,80	20
dezembro/13	-	8,65	20
novembro/13	-	9,44	20
outubro/13	-	10,16	20
setembro/13	-	10,97	20
agosto/13	-	11,68	20
julho/13	-	12,39	20
junho/13	-	13,11	20
maio/13	-	13,72	20
abril/13	-	14,32	20
março/13	-	14,93	20
fevereiro/13	-	15,48	20
janeiro/13	-	15,97	20
dezembro/12	-	16,57	20
novembro/12	-	17,12	20
outubro/12	-	17,67	20

setembro/12	-	18,28	20
agosto/12	-	18,82	20
julho/12	-	19,51	20
junho/12	-	20,19	20
maio/12	-	20,83	20
abril/12	-	21,57	20
março/12	-	22,28	20
fevereiro/12	-	23,10	20
janeiro/12	-	23,85	20
dezembro/11	-	24,74	20
novembro/11	-	25,65	20
outubro/11	-	26,51	20
setembro/11	-	27,39	20
agosto/11	-	28,33	20
julho/11	-	29,40	20
junho/11	-	30,37	20
maio/11	-	31,33	20
abril/11	-	32,32	20
março/11	-	33,16	20
fevereiro/11	-	34,08	20
janeiro/11	-	34,92	20
dezembro/10	-	35,78	20
novembro/10	-	36,71	20
outubro/10	-	37,52	20
setembro/10	-	38,33	20
agosto/10	-	39,18	20
julho/10	-	40,07	20
junho/10	-	40,93	20
maio/10	-	41,72	20
abril/10	-	42,47	20
março/10	-	43,14	20
fevereiro/10	-	43,90	20
janeiro/10	-	44,49	20
dezembro/09	-	45,15	20
novembro/09	-	45,88	20
outubro/09	-	46,54	20
setembro/09	-	47,23	20
agosto/09	-	47,92	20
julho/09	-	48,61	20
junho/09	-	49,40	20
maio/09	-	50,16	20
abril/09	-	50,93	20
março/09	-	51,77	20
fevereiro/09	-	52,74	20
janeiro/09	-	53,60	20
dezembro/08	-	54,65	20
novembro/08	-	55,77	20
outubro/08	-	56,79	20
setembro/08	-	57,97	20
agosto/08	-	59,07	20
julho/08	-	60,09	20
junho/08	-	61,16	20
maio/08	-	62,12	20
abril/08	-	63,00	20
março/08	-	63,90	20
fevereiro/08	-	64,74	20
janeiro/08	-	65,54	20
dezembro/07	-	66,47	20
novembro/07	-	67,31	20
outubro/07	-	68,15	20
setembro/07	-	69,08	20
agosto/07	-	69,88	20
julho/07	-	70,87	20
junho/07	-	71,84	20
maio/07	-	72,75	20
abril/07	-	73,78	20
março/07	-	74,72	20
fevereiro/07	-	75,77	20

janeiro/07	-	76,64	20
dezembro/06	-	77,72	20
novembro/06	-	78,71	20
outubro/06	-	79,73	20
setembro/06	-	80,82	20
agosto/06	-	81,88	20
julho/06	-	83,14	20
junho/06	-	84,31	20
maio/06	-	85,49	20
abril/06	-	86,77	20
março/06	-	87,85	20
fevereiro/06	-	89,27	20
janeiro/06	-	90,42	20
dezembro/05	-	91,85	20
novembro/05	-	93,32	20
outubro/05	-	94,70	20
setembro/05	-	96,11	20
agosto/05	-	97,61	20
julho/05	-	99,27	20
junho/05	-	100,78	20
maio/05	-	102,37	20
abril/05	-	103,87	20
março/05	-	105,28	20
fevereiro/05	-	106,81	20
janeiro/05	-	108,03	20
dezembro/04	-	109,41	20
novembro/04	-	110,89	20
outubro/04	-	112,14	20
setembro/04	-	113,35	20
agosto/04	-	114,60	20
julho/04	-	115,89	20
junho/04	-	117,18	20
maio/04	-	118,41	20
abril/04	-	119,64	20
março/04	-	120,82	20
fevereiro/04	-	122,20	20
janeiro/04	-	123,28	20
dezembro/03	-	124,55	20
novembro/03	-	125,92	20
outubro/03	-	127,26	20
setembro/03	-	128,90	20
agosto/03	-	130,58	20
julho/03	-	132,35	20
junho/03	-	134,43	20
maio/03	-	136,29	20
abril/03	-	138,26	20
março/03	-	140,13	20
fevereiro/03	-	141,91	20
janeiro/03	-	143,74	20
dezembro/02	-	145,71	20
novembro/02	-	147,45	20
outubro/02	-	148,99	20
setembro/02	-	150,64	20
agosto/02	-	152,02	20
julho/02	-	153,46	20
junho/02	-	155,00	20
maio/02	-	156,33	20
abril/02	-	157,74	20
março/02	-	159,22	20
fevereiro/02	-	160,59	20
janeiro/02	-	161,84	20
dezembro/01	-	163,37	20
novembro/01	-	164,76	20
outubro/01	-	166,15	20
setembro/01	-	167,68	20
agosto/01	-	169,00	20
julho/01	-	170,60	20
junho/01	-	172,10	20

maio/01	-	173,37	20
abril/01	-	174,71	20
março/01	-	175,90	20
fevereiro/01	-	177,16	20
janeiro/01	-	178,18	20
dezembro/00	-	179,45	20
novembro/00	-	180,65	20
outubro/00	-	181,87	20
setembro/00	-	183,16	20
agosto/00	-	184,38	20
julho/00	-	185,79	20
junho/00	-	187,10	20
maio/00	-	188,49	20
abril/00	-	189,98	20
março/00	-	191,28	20
fevereiro/00	-	192,73	20
janeiro/00	-	194,18	20
dezembro/99	-	195,64	20
novembro/99	-	197,24	20
outubro/99	-	198,63	20
setembro/99	-	200,01	20
agosto/99	-	201,50	20
julho/99	-	203,07	20
junho/99	-	204,73	20
maio/99	-	206,40	20
abril/99	-	208,42	20
março/99	-	210,77	20
fevereiro/99	-	214,10	20
janeiro/99	-	216,48	20
dezembro/98	-	218,66	20
novembro/98	-	221,06	20
outubro/98	-	223,69	20
setembro/98	-	226,63	20
agosto/98	-	229,12	20
julho/98	-	230,60	20
junho/98	-	232,30	20
maio/98	-	233,90	20
abril/98	-	235,53	20
março/98	-	237,24	20
fevereiro/98	-	239,44	20
janeiro/98	-	241,57	20
dezembro/97	-	244,24	20
novembro/97	-	247,21	20
outubro/97	-	250,25	20
setembro/97	-	251,92	20
agosto/97	-	253,51	20
julho/97	-	255,10	20
junho/97	-	256,70	20
maio/97	-	258,31	20
abril/97	-	259,89	20
março/97	-	261,55	20
fevereiro/97	-	263,19	20
janeiro/97	-	264,86	20
dezembro/96	-	266,59	20
novembro/96	-	268,39	20
outubro/96	-	270,19	20
setembro/96	-	272,05	20
agosto/96	-	273,95	20
julho/96	-	275,92	20
junho/96	-	277,85	20
maio/96	-	279,83	20
abril/96	-	281,84	20
março/96	-	283,91	20
fevereiro/96	-	286,13	20
janeiro/96	-	288,48	20
dezembro/95	-	291,06	20
novembro/95	-	293,84	20
outubro/95	-	296,72	20

setembro/95	-	299,81	20
agosto/95	-	303,13	20
julho/95	-	306,97	20
junho/95	-	310,99	20
maio/95	-	315,03	20
abril/95	-	319,28	20
março/95	-	323,54	20
fevereiro/95	-	326,14	20
janeiro/95	-	329,77	20

SELIC 09/2014 = 0,91%

(*) Multiplique 0,33% pelo número de dias de atraso. Para efeito de contagem de dias de atraso, computa-se a partir do dia útil seguinte a data do vencimento do débito e vai até a data do efetivo pagamento, observando-se o limite de 20% (ou seja 61 dias de atraso)

TABELA DE MULTAS - CÁLCULO 0,33% AO DIA	
DIAS DE ATRASO	MULTA %
01	0,33
02	0,66
03	0,99
04	1,32
05	1,65
06	1,98
07	2,31
08	2,64
09	2,97
10	3,30
11	3,63
12	3,96
13	4,29
14	4,62
15	4,95
16	5,28
17	5,61
18	5,94
19	6,27
20	6,60
21	6,93
22	7,26
23	7,59
24	7,92
25	8,25
26	8,58
27	8,91
28	9,24
29	9,57
30	9,90
31	10,23
32	10,56
33	10,89
34	11,22
35	11,55
36	11,88
37	12,21
38	12,54
39	12,87
40	13,20
41	13,53
42	13,86
43	14,19
44	14,52
45	14,85
46	15,18
47	15,51
48	15,84

49	16,17
50	16,50
51	16,83
52	17,16
53	17,49
54	17,82
55	18,15
56	18,48
57	18,81
58	19,14
59	19,47
60	19,80
a partir de 61 dias	20,00

Exemplo 1:

IRRF vencido em 10/10/14
valor de R\$ 200,00
recolhimento no dia 17/10/14

olhando a tabela, temos:

- atualização = não há
- juros = não há
- multa = 1,65% (de 13 a 17/10/14) = 5 dias x 0,33%)

Obs.: A contagem dos dias de atraso inicia-se no 1º dia útil imediatamente subsequente ao do vencimento do débito e termina no dia do efetivo pagamento.

Calculando sucessivamente, temos:

multa:

R\$ 200,00 x 1,65% = R\$ 3,30

Portanto, o valor à recolher será:

200,00 + 3,30 = **R\$ 203,30**

Exemplo 2:

IRRF vencido em 30/setembro/95, no valor de R\$ 1.400,00:

olhando a tabela, temos:

- juros = 299,81%
- multa = 20%.

Calculando sucessivamente, temos:

juros:

R\$ 1.400,00 x 299,81% = R\$ 4.197,34

multa:

R\$ 1.400,00 x 20% = R\$ 280,00

Portanto, o valor à recolher será:

1.400,00 + 4.197,34 + 280,00 = **R\$ 5.877,34.**

QUADRO - RESUMO			
EVENTO	CORREÇÃO MONETÁRIA	JUROS	MULTA
Fatos geradores até 31/12/94	Através da UFIR.	1% ao mês-calendário ou fração.	10%, se pago até o último dia do mês subsequente ao vencimento. Após esse prazo, a multa é de 20%.
Fatos geradores a partir de 01/01/95 até 31/03/95	Não há.	Taxa média anual de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna, divulgada pela Secretaria do Tesouro Nacional, sendo de 3,63% para fevereiro e 2,60% para março (Lei nº 8.981/95, I).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de 01/04/95 até 31/12/96	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente (Lei nº 9.065/95, art. 13); ou à razão de 1% ao mês-calendário ou fração, prevalecendo o que for maior. O juro relativo ao mês do pagamento do débito é 1% (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).	10%, caso o pagamento se verificar no próprio mês do vencimento; 20% caso o pagamento ocorrer no mês seguinte ao vencimento; e 30% quando o pagamento for efetuado a partir do 2º mês subsequente ao do vencimento (art. 84 e seus §§, da MP nº 812, de 30/12/94, transformada na Lei nº 8.981, de 20/01/95).
Fatos geradores a partir de janeiro/97	Não há.	Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1º dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de 1% no mês do pagamento (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).	0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (art. 61, da Lei nº 9.430, de 27/12/96).



DCTF - PROGRAMA GERADOR VERSÃO DCTF MENSAL 1.8

A Instrução Normativa nº 1.496, de 03/10/14, DOU de 06/10/14, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, alterou a Instrução Normativa nº 1.110, de 24/12/10, RFB, que dispõe sobre a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e aprova o Programa Gerador e as instruções para preenchimento da DCTF na versão "DCTF Mensal 1.8". Na íntegra:

O Secretário da Receita Federal do Brasil, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 280 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto no art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, no art. 16 da Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, no art. 18 da Medida Provisória nº 2.189-49, de 23 de agosto de 2001, no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, no art. 7º da Lei nº 10.426, de 24 de abril de 2002, no art. 18 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, nos arts. 23, 24, 25 e 26 da Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, no art. 1º da Lei nº 12.402, de 2 de maio de 2011, no art. 13 da Lei nº 12.844, de 19 de julho de 2013, e no art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.469, de 28 de maio de 2014, resolve:

Art. 1º - O art. 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.110, de 24 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - (...)

(...)

§ 2º - (...)

(...)

IV - (...)

(...)

f) em relação ao mês de agosto de 2014, para comunicar, se for o caso, a opção pelas regras previstas nos arts. 1º, 2º e 4º a 70 ou pelas regras previstas nos arts. 76 a 92 da Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014.

(...)" (NR)

Art. 2º - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos desde 1º de janeiro de 2014.

CARLOS ALBERTO FREITAS BARRETO



INSS - APURAÇÃO E COBRANÇA ADMINISTRATIVA PROCEDIMENTO

A Instrução Normativa nº 74, de 03/10/14, DOU de 06/10/14, do INSS, dispôs sobre procedimento de apuração e cobrança administrativa de valores devidos ao INSS. Na íntegra:

Fundamentação legal:

Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000;
Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964;
Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990;
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992;
Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;
Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;
Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999;
Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;
Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003;
Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009;
Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;
Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972;
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000;
Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Instrução Normativa STN nº 1, de 15 de janeiro de 1997;
Instrução Normativa TCU nº 71, de 28 de novembro de 2012;
Instrução Normativa CGU nº 4, de 17 de fevereiro de 2009;
Decisão Normativa TCU nº 71, de 7 de dezembro de 2005;
Decisão Normativa TCU nº 85, de 19 de setembro de 2007;
Portaria CGU nº 1.950, de 28 de dezembro de 2007;
Portaria MPS nº 296, de 9 de novembro de 2009;
Portaria Conjunta PGF/INSS nº 107, de 25 de junho de 2010;
Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, instituído pela Instrução Normativa nº 5, de 6 de novembro de 1996; e
Parecer PGF/CGCOB/DIGEAP nº 017, de 23 de março de 2010.

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, considerando a necessidade de estabelecer rotinas e uniformizar procedimentos para a realização da cobrança administrativa, resolve:

Art. 1º - Fica estabelecido o procedimento de apuração e cobrança administrativa de valores devidos ao INSS.

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º - Os dirigentes dos órgãos de assistência direta e imediata ao Presidente, dos Órgãos Seccionais e Órgãos Específicos Singulares, e os dirigentes de unidades e órgãos descentralizados, sempre que tiverem conhecimento de ato omissivo ou comissivo, de agente público ou de terceiro, que resulte dano ao INSS devem adotar as providências cabíveis com vistas à apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento ao erário.

§ 1º - O agente público que tomar conhecimento de qualquer das irregularidades descritas no caput, no exercício de suas atribuições, deverá comunicar imediatamente à autoridade superior, para que sejam adotadas as medidas cabíveis.

§ 2º - A ausência de adoção das providências mencionadas neste artigo enseja a apuração de responsabilidade funcional, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 3º - A designação do servidor ou da equipe responsável pela cobrança de agente público ou de terceiro é de competência da autoridade administrativa no âmbito da sua área de atuação.

§ 1º - A autoridade administrativa poderá estabelecer regime de dedicação exclusiva ao servidor responsável ou à equipe de cobrança administrativa.

§ 2º - Reputa-se agente público, para os efeitos desta Instrução Normativa - IN, todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função no âmbito do INSS.

§ 3º - Reputa-se terceiro, para os efeitos desta IN, toda pessoa física ou jurídica, não enquadrada como agente público.

§ 4º - Para os fins desta IN, reputa-se interessado o agente público ou terceiro que se enquadre como possível devedor ou responsável pelo pagamento de valores devidos ao INSS.

CAPÍTULO II - DA FORMALIZAÇÃO DO PROCESSO

Seção I - Da Instauração

Art. 4º - Constatados indícios da prática de ato omissivo ou comissivo, de agente público ou de terceiro, que resulte dano ao erário, será instaurado processo administrativo de apuração e cobrança pela autoridade competente, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

Parágrafo único - O processo administrativo de apuração e cobrança será formalizado por um servidor ou equipe designada para este fim.

Art. 5º - O Processo Administrativo de Apuração e Cobrança - PAAC, será iniciado por despacho da autoridade competente, que deverá conter:

I - a descrição do fato gerador do dano; e

II - a indicação do servidor ou equipe de apoio responsável pela apuração e cobrança.

Art. 6º - A qualificação de supostos devedor(es) ou responsável(eis), deverá(ão) conter as seguintes informações, quando possível:

I - nome completo;

II - data de nascimento;

III - estado civil;
IV - nome completo da mãe;
V - número do Cadastro de Pessoa Física - CPF, Cadastro de Pessoa Jurídica - CNPJ, ou qualquer outra identificação cadastral admitida na legislação vigente;
VI - número da matrícula do agente público;
VII - Número de Identificação do Trabalhador - NIT (Contribuinte Individual - CI, PIS, PASEP);
VIII - endereço residencial, profissional, endereço eletrônico, e número de telefone;
IX - cargo e função;
X - período de gestão; e
XI - identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e ou dos herdeiros ou sucessores, no caso de falecimento do devedor ou responsável.

Art. 7º - É passível de responsabilização para fins de ressarcimento ao erário aquele que, por ação ou omissão voluntária, dolosa ou culposa, violar direito ou causar dano ao INSS, seja agente público ou não.

§ 1º - Havendo participação de mais de uma pessoa, nos termos do caput, a responsabilidade pelo ressarcimento ao erário será:

I - solidária:

a) em se tratando de servidor do INSS, quando restar comprovada a conduta dolosa no exercício do cargo ou função; e
b) nas demais hipóteses previstas em lei.

II - subsidiária, quando restar evidenciada, na apuração do indício de irregularidade, de forma conclusiva, que o servidor do INSS incorreu em erro inescusável/indesculpável, diante das normas administrativas e procedimentos aplicáveis ao caso à época dos fatos.

§ 2º - Verificada a ocorrência de dano ao erário, a cobrança administrativa terá seguimento ainda que:

I - não iniciada ou encerrada qualquer apuração administrativa disciplinar, exceto quando não restar evidenciada na apuração do indício de irregularidade realizada pelas áreas respectivas, de forma conclusiva, a participação do servidor do INSS, devendo ser aguardado o encerramento do procedimento de investigação funcional para eventual prosseguimento; e

II - reconhecida a prescrição da penalidade disciplinar.

§ 3º - São causas que afastam a responsabilidade do servidor do INSS pela reparação do dano:

a) fato exclusivo da Administração Pública;
b) fato de terceiro;
c) caso fortuito ou de força maior; e
d) erro desculpável/escusável.

Art. 8º - A quantificação do dano será consolidada por meio de demonstrativo financeiro do débito que conterà, se for o caso:

I - data ou período da ocorrência;
II - valor original;
III - multa;
IV - valor da correção;
V - valor dos juros moratórios;
VI - índices utilizados; e
VII - valor total atualizado.

Seção II - Da Apuração

Art. 9º - Instaurado o PAAC, o interessado será notificado para apresentar defesa escrita, documentos ou provas, no prazo de dez dias, contados a partir da ciência.

Art. 10 - A notificação deverá conter a descrição do indício de irregularidade detectado, a quantificação do valor devido e o número do PAAC a que se refere.

§ 1º - Quando houver mais de um interessado, cada um será notificado individualmente, iniciando-se o prazo do art. 9º a partir da data da última notificação válida.

§ 2º - A notificação deverá ser encaminhada pelo correio, com Aviso de Recebimento - AR, considerando o interessado notificado, mesmo que o AR não tenha sido recebido pessoalmente por ele, mas por terceiro, em seu domicílio.

§ 3º - Em se tratando de servidor do INSS ou agente público a notificação deverá ser entregue ao interessado no órgão de sua lotação ou exercício.

§ 4º - Caso o interessado esteja em local incerto e não sabido, será providenciada, de imediato, a publicação da notificação por edital.

§ 5º - Aplica-se o disposto no § 4º deste artigo, na hipótese em que o interessado resida em local não atendido pelo serviço de Correios.

§ 6º - A notificação de que trata o § 4º deste artigo poderá ser coletiva e deverá trazer referência sumária do assunto, devendo ser divulgada:

I - na imprensa do município;

II - na inexistência desse veículo de comunicação na localidade, na imprensa do Estado;

III - em jornal de grande circulação; ou

IV - em qualquer outro meio de comunicação de massa disponível na área de domicílio do responsável.

§ 7º - Caso a notificação seja feita por edital, o prazo estabelecido no art. 9º será de quinze dias, contados a partir da data de sua publicação.

§ 8º - Decorrido o prazo de quinze dias após a publicação ou afixação do edital, será considerada como efetuada a notificação.

§ 9º - Os prazos para apresentação de defesa, recurso, ou atender convocação e outros, será contado a partir do primeiro dia útil após o prazo de quinze dias da data da publicação ou afixação do edital.

Art. 11 - Presumem-se válidas as comunicações dirigidas ao endereço residencial ou profissional declinado na defesa apresentada, cumprindo ao interessado atualizar o respectivo endereço sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

Art. 12 - A defesa, formulada por escrito, conterà:

I - o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II - o número do PAAC a que se refere;

III - a identificação e endereço do interessado ou de quem o represente;

IV - as razões de fato e de direito; e

V - os documentos ou provas em que se fundamentar.

Art. 13 - Ao interessado caberá a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora, para instrução do processo.

Art. 14 - As atividades de instrução destinadas a averiguar e comprovar os dados necessários à tomada de decisão serão realizadas de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de propor atuações probatórias.

§ 1º - O servidor ou equipe responsável pela instrução fará constar dos autos do processo os dados e documentos necessários à decisão.

§ 2º - Os atos de instrução que exijam a atuação dos interessados devem realizar-se do modo menos oneroso para estes.

Art. 15 - O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos, requerer diligências e perícias, indicar testemunhas, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º - Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação da decisão.

§ 2º - Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

§ 3º - Quando qualquer dos interessados oferecer mais de três testemunhas para a prova de cada fato, o servidor ou equipe responsável, mediante decisão fundamentada, poderá dispensar as restantes que excederem a três.

Art. 16 - Encerrada a fase de instrução acima, o interessado será notificado para manifestar-se no prazo de dez dias.

Art. 17 - Encerrado o prazo estabelecido no artigo anterior, será proferida decisão fundamentada pelo servidor ou equipe responsável pela cobrança.

§ 1º - A decisão administrativa conterá relatório, fundamentação e decisão.

§ 2º - O relatório da decisão deverá conter:

- I - as razões que deram início ao procedimento de cobrança;
- II - as datas e os meios que foram efetivados todas as notificações ao interessado; e
- III - a descrição sintética das alegações e documentos juntados pelo interessado.

§ 3º - Na fundamentação, o servidor ou equipe responsável pela cobrança deverá expor de forma clara e explícita o seguinte:

- I - as razões que levaram ao acolhimento ou afastamento das alegações e provas apresentadas pelo interessado; e
- II - as razões pelas quais se formou a convicção de que interessado(s) é(são) o(s) responsável(eis) pelo débito.

§ 4º - A decisão concluirá pela obrigação ou não de pagamento da importância devida, indicando o seu valor e o prazo para recolhimento, notificando-se os interessados.

Art. 18 - Da decisão administrativa cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º - É de trinta dias o prazo para interposição de recurso administrativo, contado a partir da ciência ou divulgação oficial da decisão recorrida.

§ 2º - O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 3º - Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado de súmulas e atos normativos vinculantes, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade do entendimento vinculante, conforme o caso.

§ 4º - Se da aplicação do disposto neste artigo puder decorrer gravame à situação do recorrente, este deverá ser cientificado para que formule suas alegações antes da decisão.

Art. 19 - As decisões administrativas poderão ser revistas, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a sua reforma.

Art. 20 - Os procedimentos de apuração relativos à área de Benefícios obedecerão ao que consta da IN que dispõe sobre a administração de informações dos segurados, o reconhecimento, a manutenção e a revisão de direitos dos beneficiários da Previdência Social e disciplina o processo administrativo previdenciário no âmbito do INSS, sem prejuízo do disposto dos Capítulos II e III desta IN.

Seção III - Do Encerramento da Apuração

Art. 21 - Após a notificação da decisão definitiva, o servidor ou a equipe responsável, antes da expedição da notificação de cobrança, encaminhará memorando, contendo a qualificação do devedor, na forma do art. 6º desta IN com a quantificação do dano, evidenciando-se o valor original, valor da correção, valor dos juros moratórios, e valor da multa, se houver, à Setorial Contábil da Unidade para fins de registro contábil em conta específica do Grupo Créditos Administrativos, de acordo com os procedimentos estabelecidos no MANUAL/MF/SIAFI.

Parágrafo único - Após o registro dos valores, na forma do caput deste artigo, a Setorial Contábil da Unidade deverá remeter ao servidor ou equipe responsável para juntada ao processo de apuração e cobrança:

I - cópia da respectiva Nota de Lançamento - NL do registro; e

II - extrato de registros de débitos consolidados, ainda não prescritos, em nome do mesmo devedor.

CAPÍTULO III - DA COBRANÇA

Seção I - Da Cobrança Administrativa

Art. 22 - A fase de cobrança administrativa tem por objetivo a adoção de medidas que visem ao ressarcimento de prejuízo causado ao erário, bem como demais valores devidos e inicia-se com a notificação do interessado da decisão administrativa definitiva proferida na fase de apuração.

§ 1º - Constatada a existência de débitos anteriores na forma do inciso II do parágrafo único, do art. 21, os respectivos processos administrativos serão apensados e a cobrança dos referidos valores se dará de forma unificada, hipótese em que as notificações conterão dados referentes a todos os créditos e serão feitas no mesmo ato.

§ 2º - A notificação deverá conter:

I - cópia das decisões administrativas definitivas;

II - demonstrativo (s) atualizado do débito ou da penalidade;

III - prazos e formas de pagamento;

IV - previsão das consequências decorrentes do inadimplemento; e

V - guia para pagamento à vista.

Art. 23 - Quando o procedimento de apuração do dano se der de forma diversa do estabelecido na Seção I do Capítulo II desta IN, o processo de cobrança será formalizado com os seguintes documentos, quando couber:

I - cópia da decisão definitiva administrativa ou judicial; e

II - termo formalizador da avença, em se tratando de convênio, contrato ou similar.

§ 1º - Para aplicação deste artigo, os documentos mencionados nos incisos I e II deste artigo deverão conter os seguintes elementos:

I - qualificação do (s) responsável (eis) pelo dano;

II - o valor total a ser cobrado; e

III - a natureza da responsabilidade pelo dano, se individual ou solidária.

§ 2º - Não havendo os elementos constantes do § 1º deste artigo, deverá ser feita solicitação ao órgão de origem para fins de complementação e posterior impulsionamento do processo de cobrança.

Art. 24 - Em caso de óbito do devedor ou do responsável, o servidor ou a equipe designada para a cobrança administrativa deverá juntar a cópia reprográfica da Certidão de Óbito ou documento equivalente ou extrato de consulta aos sistemas de registro de informações de óbito, e promover a busca junto aos órgãos oficiais das informações relativas ao espólio, fazendo constar os elementos do processo de inventário ou partilha, se houver.

§ 1º - Constatada a existência de bens:

I - antes da partilha, a cobrança prosseguirá em face do espólio; e

II - depois da partilha, a cobrança prosseguirá em face dos sucessores até o limite do valor do patrimônio transferido a cada um deles.

§ 2º - Não havendo patrimônio em nome do devedor ou responsável, deverá ser informada a Setorial Contábil para registro, de acordo com o Manual do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI.

§ 3º - Após o registro a que se refere o §2º deste artigo, a Setorial Contábil encaminhará a Nota de Lançamento ao órgão de origem para juntada ao processo de cobrança e posterior arquivamento.

§ 4º - As informações relativas à abertura de inventário ou existência de espólio do devedor deverão ser obtidas pelo servidor ou equipe responsável pela cobrança.

§ 5º - Caso o servidor ou a equipe responsável pela cobrança constate a existência de bens em nome do devedor e não tenha sido constatada a abertura de inventário, deverá ser encaminhado expediente à unidade da Procuradoria-Geral Federal para as providências cabíveis.

Seção II - Do Pagamento

Art. 25 - O pagamento poderá ser feito à vista, de forma parcelada, mediante consignação em benefício ou em folha de pagamento de empregado ou por meio de encontro de contas.

§ 1º - O prazo para pagamento é de sessenta dias.

§ 2º - Em se tratando de servidor ativo, aposentado ou pensionista regidos pelo Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União - RJU, o prazo é de trinta dias.

§ 3º - Os prazos que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo serão contados:

I - da data da notificação do devedor; ou

II - quinze dias a partir da data da publicação do edital.

Subseção I - Do Parcelamento

Art. 26 - Os valores devidos à Previdência Social, durante a fase de cobrança administrativa, poderão ser objeto de acordo para pagamento parcelado em moeda corrente, observados os seguintes critérios:

- quantidade máxima de parcelas: até sessenta meses sucessivos, nos termos do art. 244 do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
- valor mínimo das parcelas: R\$ 50,00 para pessoa física e R\$ 200,00 para pessoa jurídica;
- os valores de cada prestação mensal decorrentes de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de um por cento relativamente ao mês do pagamento;
- não haverá pagamento do débito de forma parcelada com base em valor fixo para cada parcela mensal, devendo sempre incidir o acréscimo de que trata o inciso III deste artigo;
- caso o devedor possua mais de um débito, estes poderão ser reunidos para fins de parcelamento;
- será admitido uma única vez o reparcelamento a pedido, para parcelamentos em atraso ou não; e
- havendo pagamento antecipado de parte do valor do débito, o saldo devedor poderá ser objeto de parcelamento.

Parágrafo único - A responsabilidade pela manutenção do parcelamento ou reparcelamento será do Setor ou Seção Administrativa que efetivar a reunião dos débitos.

Art. 27 - De posse do requerimento de parcelamento devidamente protocolado, o servidor deverá:

I - realizar o cálculo do parcelamento, em número de parcelas de acordo com a escolha do requerente, observado o contido nos incisos I e II do art. 26 desta IN; e

II - emitir a Guia Específica da Primeira Parcela (Guia da Previdência Social - GPS ou Guia de Recolhimento da União - GRU) e o Termo de Parcelamento do Débito, que serão entregues diretamente ao interessado, mediante recibo, ou enviados pelos Correios, com Aviso de Recebimento - AR.

Art. 28 - O deferimento do parcelamento fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

Parágrafo único - Caso a primeira parcela não seja paga, o interessado deverá ser notificado do indeferimento e suas consequências, prosseguindo-se o processo de cobrança.

Art. 29 - Efetivado o parcelamento, a continuidade do pagamento dar-se-á da seguinte forma:

- I - o INSS emitirá as guias referentes às parcelas mensais, com valor atualizado, para entrega ao requerente;
- II - as prestações do parcelamento firmado vencerão no último dia útil de cada mês;
- III - a amortização da dívida parcelada deve ser contínua e uniforme em relação ao número total das parcelas;
- IV - quando ocorrer atraso, deverá ser encaminhado ao interessado comunicação de que existem parcelas em atraso; e
- V - quando da quitação da última prestação do parcelamento, deverá ser encaminhado ao interessado comunicação que o débito foi liquidado.

Art. 30 - Para a formalização do processo de parcelamento de débito, deverá ser juntado o requerimento de Parcelamento de Débito ou Pedido de Parcelamento - PP, o comprovante da primeira parcela quitada e o Termo de Parcelamento de Débito, com as respectivas assinaturas.

Art. 31 - O acordo de parcelamento será imediatamente rescindido caso ocorra uma das seguintes situações:

- I - falta de pagamento de três parcelas, consecutivas ou não;
- II - falta de pagamento de uma ou duas parcelas, estando pagas todas as demais;
- III - descumprimento de qualquer outra cláusula do acordo de parcelamento ou reparcelamento; e
- IV - a pedido do interessado.

Art. 32 - Quando ocorrer a rescisão do parcelamento do débito será notificado o devedor e informado da possibilidade de reparcelar o débito, uma única vez, desde que solicitado até trinta dias a contar da data do recebimento da comunicação da rescisão.

Art. 33 - Os requerimentos de parcelamento implicam confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes em nome do interessado, na condição de responsável, e configura confissão extrajudicial, sujeitando-o à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta IN.

Art. 34 - Os pedidos de desistência dos parcelamentos concedidos implicarão:

- I - sua imediata rescisão, considerando o devedor como notificado da extinção dos referidos parcelamentos;
- II - exigibilidade imediata da totalidade dos débitos confessados e ainda não pagos; e
- III - restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

Subseção II - Do Valor Mínimo

Art. 35 - Todos os créditos do INSS deverão ser cobrados administrativamente, no entanto, aqueles que não atingirem o valor mínimo estabelecido em Portaria da Procuradoria-Geral Federal para cobrança judicial, não serão encaminhados ao órgão de execução da PGF, devendo a Procuradoria Federal Especializada junto ao INSS PFE-INSS, emitir Memorando-Circular informando o valor atualizado do piso.

§ 1º - O processo de cobrança administrativa deverá permanecer sobrestado até atingir o valor mínimo previsto no caput, sem prejuízo do encaminhamento que trata o inciso II do § 1º do art. 36, se for o caso.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica quando constatada a existência de outros débitos em nome do mesmo devedor e a soma da dívida exceder o valor indicado no caput.

§ 3º - O disposto neste artigo não isenta as demais providências previstas na Seção III deste Capítulo, observando-se em todos os casos a providência contida no art. 21 desta IN.

§ 4º - O disposto neste artigo também não se aplica quando o valor pretendido for objeto de fraude e atos de improbidade administrativa, assim definidos nos artigos 9º a 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, devendo-se o processo de apuração e cobrança seguir o curso regular.

Seção III - Das Providências Ante o Inadimplemento

Art. 36 - Decorrido o prazo de 75 dias, sem que os valores devidos tenham sido integralmente pagos, consignados em folha de pagamento de empregado ou em benefício, ou ainda, sem que tenha sido efetivado parcelamento, o servidor ou a equipe

responsável deverá atualizar os valores até o mês corrente e comunicar à Setorial Contábil para fins de registro no Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais - Cadin.

§ 1º - Após a providência acima, o processo de cobrança deverá ser encaminhado:

I - ao Serviço ou Seção de Cobrança e Recuperação de Créditos das Unidades da Procuradoria-Geral Federal competente, para as providências cabíveis; ou

II - à unidade responsável para a instauração de Tomada de Contas Especial - TCE, caso um dos devedores ou responsáveis seja servidor do INSS, devendo ser remetida cópia dos autos à unidade de cobrança da Procuradoria-Geral Federal - PGF, na forma do inciso I deste parágrafo.

§ 2º - Nos casos de apuração de créditos envolvendo mais de um devedor, o processo somente será encaminhado na forma dos incisos I e II do §1º deste artigo, após esgotada a cobrança administrativa contra todos os devedores.

Art. 37 - A Setorial Contábil deverá ser imediatamente comunicada, para fins de atualização do registro contábil, na ocorrência das seguintes situações:

I - quitação do débito;

II - deferimento do parcelamento ou da consignação do débito;

III - cancelamento ou suspensão do débito por decisão administrativa ou judicial; e

IV - remessa do processo de cobrança administrativa à PGF, com a finalidade de promover a cobrança judicial.

Seção IV - Da Decadência e Prescrição

Art. 38 - Nos casos de conduta ilícita, comissiva ou omissiva, os créditos não se sujeitam à decadência ou à prescrição, podendo a apuração e a cobrança iniciar-se a qualquer tempo, recomendando-se o imediato prosseguimento.

Art. 39 - Os demais créditos prescrevem em cinco anos, contados a partir da data do conhecimento do fato que der origem à pretensão.

§ 1º - Na hipótese do caput a prescrição interrompida recomeça a correr pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo, sem prejuízo do prazo mínimo de cinco anos.

§ 2º - Nos contratos de direito comum, firmados pelo INSS, deverá ser observado o prazo prescricional previsto no Código Civil.

§ 3º - Aos créditos decorrentes de multa pelo exercício do poder de polícia, observar-se-ão os prazos prescricionais previstos na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

§ 4º - Aos créditos decorrentes do recebimento indevido de benefício previdenciário, que não se enquadrem no art. 38 desta IN, observar-se-ão os prazos de prescrição e decadência previstos na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, bem como o disposto no Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999 e demais normas regulamentares específicas.

CAPÍTULO IV - DOS PROCEDIMENTOS ESPECÍFICOS DE COBRANÇA ADMINISTRATIVA

Seção I - Da Área de Benefícios

Art. 40 - O Monitoramento Operacional de Benefícios MOB, por intermédio dos servidores designados por portaria emitida pelo Gerente-Executivo, depois de constatado dano ao erário por meio de decisão administrativa definitiva do processo de apuração, deverá formalizar o Processo Administrativo de Cobrança.

Parágrafo único - A decisão administrativa de apuração de irregularidades se torna definitiva, após o transcurso do prazo para interposição de recurso, sem qualquer manifestação por parte do beneficiário, ou após o julgamento do recurso pela Junta de Recursos JR, ou Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social - CAJ-CRPS.

Art. 41 - O processo de cobrança administrativa deverá conter, dentre outros:

I - cópia do processo de apuração;

- II - cópia da decisão recursal definitiva, se tiver havido interposição de recurso;
- III - demonstrativo atualizado do débito; e
- IV - guia específica (GPS ou GRU) devidamente preenchida com o valor a ser ressarcido.

Art. 42 - O MOB consolidará as informações relativas aos débitos e devedores e encaminhará essas informações à Setorial Contábil, para os devidos registros e atualizações.

Art. 43 - Iniciado o processo de cobrança administrativa, o interessado deverá ser notificado, para pagamento do débito à vista, parcelado ou mediante consignação.

§ 1º - Quando da constatação da irregularidade já for possível apurar o montante indevidamente recebido, proceder-se-á a unificação de procedimentos de apuração e cobrança, mediante notificação do interessado, possibilitando a apresentação de defesa, tanto quanto à regularidade, ou não, do ato concessório ou revisional que implicou os pagamentos a maior, mas também quanto ao montante que se reputa indevido.

§ 2º - A discussão do montante devido pode ser realizada enquanto estiver em curso a apuração do indício de irregularidade.

§ 3º - Na hipótese de não ter sido oportunizada ao devedor, durante o procedimento de apuração de indício de irregularidade, a apresentação de defesa quanto ao montante que se reputa indevido, deverá ser oportunizado no processo de cobrança administrativa o direito de ampla defesa e contraditório.

Art. 44 - A cobrança administrativa de valores recebidos indevidamente por terceiros será realizada pela Agência da Previdência Social - APS, mantenedora do benefício, inclusive quando se tratar de apurações realizadas pela equipe do MOB da Gerência-Executiva ou por grupo de trabalho constituído para esse fim.

Parágrafo único - Em havendo envolvimento de servidor do INSS nas hipóteses de responsabilidade pela reparação do dano, deverá ser designado servidor ou equipe de cobrança para realizar a cobrança administrativa dos valores.

Art. 45 - Caso não ocorra a quitação integral do débito, concessão de parcelamento, consignação ou encontro de contas será observado:

I - existindo benefício previdenciário em manutenção, o débito poderá ser consignado no referido benefício, com fundamento no art. 115, inciso II da Lei nº 8.213, de 1991;

II - o valor a ser descontado mensalmente não poderá ser superior a 30% da Renda Mensal do Benefício, obedecendo ao contido na Resolução nº 185/PRES/INSS, de 15 de março de 2012;

III - nos casos de fraude a consignação dos valores recebidos indevidamente deve sempre ser fixada em 30% da Renda Mensal do Benefício; e

IV - não existindo benefício previdenciário em manutenção, cópia do processo de cobrança, devidamente instruído, deverá ser encaminhada à unidade da Procuradoria-Geral Federal, para providências cabíveis.

§ 1º - Quando constatada a participação de agente público no prejuízo suportado pela autarquia, o original do processo de cobrança administrativa será encaminhado à autoridade competente para fins de instauração de Tomada de Contas Especial.

§ 2º - Não é permitido haver consignação de débito originário de benefícios previdenciários em benefícios assistenciais.

Art. 46 - Os valores deverão sofrer a incidência dos seguintes acréscimos legais:

I - até 3 de dezembro de 2008, correção monetária na forma do art. 175 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999; e

II - a partir de 4 de dezembro de 2008, data da publicação da Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, serão acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do SELIC, contados da data do pagamento indevido até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% no mês do pagamento.

Parágrafo único - O vencimento do débito ocorre no primeiro dia subsequente ao término do prazo para o pagamento.

Art. 47 - Os valores relativos ao recebimento indevido de benefícios, durante a fase de cobrança administrativa, poderão ser objeto de acordo para descontos em folha de pagamento de empregado, observados os seguintes critérios:

I - a autorização poderá ser formalizada por meio do documento de Autorização para Consignação em Folha de Pagamento de empregado;

II - o valor a ser descontado mensalmente não poderá ser superior a 30% da remuneração mensal do empregado; e

III - nos casos de fraude o valor a ser descontado mensalmente deve sempre ser fixado em 30% da remuneração mensal do empregado.

Parágrafo único - Os valores de cada prestação mensal decorrentes de desconto em folha de pagamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, de juros equivalentes à taxa SELIC a que se refere o art. 13 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento, e de 1% relativamente ao mês do pagamento.

Art. 48 - Para proceder à cobrança junto aos empregadores, o servidor deverá adotar os seguintes procedimentos:

I - encaminhar ofício ao empregador solicitando informações do valor da remuneração do empregado, juntamente com a autorização de consignação em folha de pagamento; e

II - de posse da informação acima, será expedido ofício ao empregador, acompanhado de cópia do pedido de consignação em folha de pagamento, e de guia referente à primeira parcela, mantendo-se o envio mensal das guias de recolhimento até a quitação do débito.

Parágrafo único - O INSS ao notificar a empresa, nos termos das disposições acima, deverá indicar a forma e o meio como se darão os descontos, bem como advertir o empregador acerca da sanção prevista nos arts. 91 e 92 da Lei nº 8.212 e art. 125-A da Lei nº 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e nos arts. 283, I, alínea "c", e 290, 292 e 293 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999.

Art. 49 - Caso o empregador não informe a remuneração, não realize a consignação, não comunique a extinção ou suspensão do vínculo empregatício e não exista benefício previdenciário de titularidade do devedor, o INSS emitirá notificação ao devedor para quitar ou parcelar o débito nas demais formas dispostas nesta Seção.

Seção II - Da Área de Gestão de Pessoas

Art. 50 - Findo o procedimento previsto nos Capítulos II e III, no que couber, o débito devidamente apurado será previamente comunicado ao servidor ativo, ao aposentado, ao pensionista, ao estudante em estágio e ao contratado por tempo determinado, para pagamento, no prazo máximo de trinta dias, podendo ser parcelado, a pedido do interessado.

§ 1º - O valor de cada parcela será consignado em folha, com prévia aquiescência do devedor, e não poderá ser inferior ao correspondente a 10% da remuneração, provento, pensão ou bolsa de estágio.

§ 2º - Na hipótese de valores recebidos em decorrência de cumprimento a decisão liminar, a tutela antecipada ou a sentença que venha a ser revogada ou rescindida, aqueles serão atualizados até a data da reposição.

§ 3º - A atualização de que trata o § 2º será procedida pelo servidor ou pela equipe responsável pela cobrança, conforme os parâmetros jurídicos definidos pela Procuradoria responsável.

Art. 51 - O servidor, o contratado por prazo determinado e o estagiário em débito com o erário, que for demitido, exonerado, que tiver sua aposentadoria cassada ou posto em disponibilidade, ou que tiver o contrato rescindido ou extinto terá o prazo de sessenta dias para quitar o débito, observadas as disposições desta IN.

Art. 52 - Não serão objeto de desconto em folha de pagamento as reposições e indenizações referentes às despesas realizadas fora da referida folha, devendo sua cobrança ser processada pelo setor responsável pela obtenção do ressarcimento.

Art. 53 - Nos casos de pagamento indevido ocorrido no mês anterior ao do processamento da folha, a reposição será feita imediatamente, mediante prévia notificação.



ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES E OS MÚSICOS ESTRANGEIROS - PROCEDIMENTOS PARA REGISTRO

A Norma Operacional nº 3, de 06/10/14, DOU de 07/10/14, da Secretaria de Políticas Públicas de Emprego, dispôs sobre os procedimentos para registro dos instrumentos contratuais celebrados com os Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e os Músicos estrangeiros. Na íntegra:

O Secretário de Políticas Públicas de Emprego - Substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 10 e 28 do Anexo I ao Decreto nº 5.063, de 3 de maio de 2004, com as redações dadas pelo Decreto nº 6.341, de 3 de janeiro de 2008 e Decreto nº 7.015, de 24 de novembro de 2009 e considerando o disposto nos artigos 1º e 48 do Anexo V à Portaria nº 483, de 15 de setembro de 2004, e

Considerando o disposto no artigo 25 da Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978, que dispõe sobre a regulamentação das profissões de Artistas e de Técnicos em Espetáculos de Diversões; e no artigo 53 do Decreto nº 82.385, de 5 de outubro de 1978, que regulamenta a Lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978;

Considerando o disposto no artigo 53 da Lei nº 3.857, de 22 de dezembro de 1960, que cria a Ordem dos Músicos no Brasil e dispõe sobre a regulamentação do exercício da profissão de Músico;

Considerando o disposto na Portaria nº 3.346, de 30 de setembro de 1986, que dispõe sobre a fiscalização do trabalho de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos, na Portaria nº 3.347, de 30 de setembro de 1986, que aprova modelos de contrato de trabalho e nota contratual para os músicos profissionais, e na Portaria nº 3.384, de 5 de dezembro de 1987, que dispõe sobre o trabalho de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros; e

Considerando o disposto na Resolução Normativa nº 69, de 7 de março de 2006, do Conselho Nacional de Imigração, que dispõe sobre a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro, na condição de artista ou desportista, sem vínculo empregatício, resolve:

Art. 1º - O instrumento contratual celebrado entre pessoas físicas ou jurídicas e Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões e Músicos estrangeiros, domiciliados no exterior e com permanência legal no País, será registrado nos Setores ou Núcleos de Identificação e Registro Profissional das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego até a véspera da apresentação artística ou musical a que se refere.

§ 1º - O requerimento do registro do instrumento contratual deverá ser realizado pelo contratante ou por procurador habilitado.

§ 2º - O instrumento contratual deverá ser registrado junto à Superintendência Regional do Trabalho e Emprego de cada Estado onde o contratado estrangeiro for se apresentar.

Art. 2º - Os Setores ou Núcleos de Identificação e Registro Profissional das Superintendências Regionais do Trabalho e Emprego somente efetuarão o registro do instrumento contratual mediante comprovação do recolhimento da importância equivalente a 10% do valor total do ajuste e após todas as vias terem sido visadas:

I - pela Coordenação-Geral de Imigração, deste Ministério do Trabalho e Emprego;

II - pelo Sindicato local representativo da categoria, no caso do contratado estrangeiro ser Artista e Técnico em Espetáculos de Diversões;

III - pela Ordem dos Músicos do Brasil, quando o contratado estrangeiro for Músico.

§ 1º - Para contratação de Artistas e Técnicos em Espetáculos de Diversões estrangeiros exigirá-se o recolhimento do valor previsto no caput à Caixa Econômica Federal em nome da entidade sindical a que pertencer o contratado, com base territorial abrangendo o local da apresentação.

§ 2º - Para contratação de Músicos estrangeiros exigir-se-á o recolhimento do valor previsto no caput ao Banco do Brasil em nome da Ordem dos Músicos do Brasil e do sindicato a que pertencer o contratado, com base territorial abrangendo o local da apresentação, em partes iguais.

Art. 3º - As suspeitas de irregularidades nos instrumentos contratuais poderão ser encaminhadas aos Setores ou Núcleos de Fiscalização do Trabalho da respectiva Superintendência Regional do Trabalho e Emprego, nos casos de irregularidades trabalhistas; ou à repartição pública competente para investigar irregularidades de outras naturezas.

Art. 4º - Esta Norma Operacional entrará em vigor na data da sua publicação.

SILVANI ALVES PEREIRA